



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01103/06**

**Objeto:** Recurso de Revisão

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Massaranduba - PB

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Antônio Mendonça Coutinho Filho

**Advogado:** Rafael Santiago Alves

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB. RECURSO DE REVISÃO.**

**Denúncia.** Conhecimento do Recurso e provimento parcial visando excluir a imputação de débito, referente ao excesso de combustível, e excluir a multa de R\$ 2.805,10, por despesas não comprovadas e excesso de consumo de óleo diesel, mantendo-se a multa de R\$ 2.805,10, pela contratação irregular de servidores e demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 569/2006.

**ACÓRDÃO APL-TC 00380/2015**

### **RELATÓRIO:**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito do Município Massaranduba, contra as decisões do Egrégio Tribunal Pleno, consubstanciadas no Acórdão 569/2006 (fls. 228/229), nos autos do Processo de Denúncia nº 01103/06, referente ao exercício de 2003.

Nos termos do referido acórdão, esta Corte de Contas decidiu:

- a) considerar parcialmente procedente a denúncia;
- b) imputar débito ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito do Município de Massaranduba no valor total de R\$ 59.831,96, sendo R\$ 37.188,14 referente ao excesso no consumo de óleo diesel e R\$ 22.643,82 em decorrência de despesas por ele autorizada e não comprovada, com assinação do prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01103/06

- c) aplicar multa de R\$ 5.610,20, sendo R\$ 2.805,10 pela contratação irregular de servidores e R\$ 2.805,10 por despesas não comprovadas e excesso de consumo de óleo diesel, com assinação prazo de 60 dias para o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, sob pena de cobrança executiva; e
- d) determinar o prazo de 120 dias para a adoção de medidas para regularizar a situação dos servidores contratados irregularmente.

O Órgão de Instrução, ao analisar o presente recurso, concluiu pela regularização da mácula inerente à imputação de R\$ 22.643,82, em decorrência de despesas autorizadas e não comprovadas.

Quanto à imputação de débito no montante de R\$ 37.188,14, referente ao excesso no consumo de óleo diesel, a Auditoria, com base no novo cálculo, motivado pela inclusão do trator de esteiras, apontou o excesso de 3.561 litros de combustível, correspondendo ao valor de R\$ 4.522,47.

O Ministério Público Especial opina pelo conhecimento do recurso, uma vez que foi cumprido o requisito da tempestividade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo incólumes as decisões plenárias deste Tribunal, haja vista o não atendimento das hipóteses elencadas no art. 35 da Lei Complementar nº 18/93.

É o relatório, com as notificações de praxe.

### VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que dentre as máculas que ensejaram a imputação de débito, e, conseqüentemente a aplicação de multa, restou não elidida apenas uma parcela referente ao excesso do consumo de combustível, inicialmente apurado pelo Órgão de Instrução.

O MPE, por sua vez, afirma que "a defesa deveria ter sido realizada de forma completa e eficaz em tempo próprio e, se não é feita, o gestor responsável deve suportar o ônus de sua falha ou desídia".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01103/06

Ainda, segundo o MPE, "o recurso não pode ser fundado nem na falsidade nem na insuficiência de provas que serviram de fundamento para o julgamento, se esta insuficiência decorre de culpa do interessado".

Com a devida *venia*, não comungo com a tese defendida pelo *parguet* quanto à ausência dos fundamentos que sustentaram a interposição do presente recurso (art. 35 da LC nº 18/93), tendo em vista que a Auditoria reconheceu que houve um erro de cálculo nas contas, ao afirmar:

O novo cálculo encontra-se na folha 345 e resultou num consumo de 133.120 litros de óleo diesel no ano de 2003. Como no cálculo inicial foi estimado o consumo de 94.720 litros de diesel e agora, com a inclusão do trator de esteiras, a estimativa de consumo de óleo diesel passou para 133.120 litros, resultando num excesso de 3.561 litros ao preço médio de R\$ 1,27, que equivale a R\$ 4.522,47, que devem ser devolvidos ao erário.

Logo, se o excesso foi inicialmente imputado, em decorrência dos cálculos realizados pela Auditoria, que reconhece que houve um erro na elaboração, não entendo como razoável manter a imputação de uma quantia, mesmo diante da confirmação de negativa do excesso, indispensável para justificar a aplicação da penalidade.

No mais, em relação ao débito remanescente de R\$ 4.522,47, entendo que os parâmetros apresentados pela Auditoria não são consistentes, além do fato de que, para uma frota de 10 veículos abastecidos com óleo Diesel, esse valor corresponde ao montante de R\$ 37,68 (trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais por veículo, não caracterizando qualquer indício de superfaturamento, razão pela qual afasto a imputação do débito.

Do mesmo modo, em relação às despesas, inicialmente não comprovadas, ao analisar a documentação apresentada pelo ex-Gestor, a exemplo de notas de empenhos e notas fiscais, a Auditoria registra que as despesas estão devidamente comprovadas, o que afasta a irregularidade, não havendo motivação para imputação de débito, sob pena de enriquecimento sem causa pela administração pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01103/06

Quanto à aplicação de multa, entendo que merece ser mantido apenas o valor referente à contratação irregular de servidores públicos, tendo em vista que a multa decorrente das irregularidades sanadas, e que motivaram sua aplicação, merece ser desconsiderada.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relator do Recurso de Revisão, nos autos do Processo TC 02134/08, que assevera:

Nos autos, após a documentação apresentada pelo ex-Gestor, ora recorrente, a única mácula que repercutiu negativamente no exame da sua prestação de contas foi devidamente esclarecida, o que justifica a sua regularidade. A multa também deve ser desconsiderada, vez que aquele também, era seu principal fato motivador.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo provimento parcial, visando excluir a imputação de débito ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito do Município de Massaranduba, em decorrência do excesso de combustível, e a exclusão da multa de R\$ 2.805,10, por despesas não comprovadas e excesso de consumo de óleo diesel, anteriormente apontados, mantendo-se a multa de R\$ 2.805,10 pela contratação irregular de servidores e os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 569/2006.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01103/06, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz filho, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Revisão, uma vez



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01103/06**

preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir a imputação de débito, referente ao excesso de combustível, e excluir a multa de R\$ 2.805,10, por despesas não comprovadas e excesso de consumo de óleo diesel, mantendo-se a multa de R\$ 2.805,10 pela contratação irregular de servidores e os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 569/2006.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 15 de julho de 2015

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral em exercício